

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quarta-feira, 20 de Julho de 1938 — NUM. 1.113

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 27

Diz o art. 132 da Consolidação das Leis Penais que deixar fugir preso, por negligência, é delito punido com 6 meses a um ano de prisão celular.

Felipe Nery, preso preventivamente, por crime de homicídio, encontrando-se no Hospital de Caridade da cidade de Maroim, nele é mantido pela gravidade do seu estado de saúde; evadiu-se a 10 de Agosto do ano passado.

O sr. Alcebiades Vieira Dantas conservou-se na presidência do Hospital até 15 do mesmo mês e ano, tendo estado, pois, no exercício no dia ou, precisamente, na noite da fuga.

Ligando a Lei e os fatos, o sr. promotor da comarca denunciou de Alcebiades Vieira Dantas, por ter infringido o texto de lei citado.

O Meretíssimo juiz de direito, apreciando a prova dos autos e examinando-a á luz da doutrina, impronunciou o denunciado, despacho confirmado posteriormente pelo novo titular, na elevada função. Não se conformando com a impronuncia, dela recorreu o sr. promotor publico, com fundamento nos arts. 244 VIII e 248 do Código do Processo Criminal do Estado, devendo agora pronunciar-se sobre o recurso o Egregio Tribunal de Apelação.

Preliminarmente é êle de ser conhecido por legal e tempestivo, de acôrdo com a legislação citada e mais o art. 249 do mesmo Código.

Estamos de acôrdo com a Promotoria de Maroim, na suposição de que ha cumplices na criminosa evasão do preso. Porque êle desapareceu, deixando o chambre do hospital e a propria roupa de uso pessoal. Ainda que se aceite a hipótese da simulação do seu estado de saúde ela não pôde ter sido total; alguma cousa devia padecer êle, apresentando "ao nível do hipochondrio direito, sete orificios de entrada, produzidos por chumbo de caça, sem orificio de saída (Auto de corpo de delito de fls. 46 a 47 verso). A sua fuga, pois, deve ter tido o auxilio de pessoa amiga e, havendo crimes que não são jamais descobertos, pela pericia da execução, o dos autos permaneceu misterioso pela deficiência da nossa organização policial.

Houve cumplice, que ajudou Felipe Nery, não obstante a sua constituição forte (auto de corpo de delito), que podia ter operado uma outra milagrosa, desafiando as previsões unanimes do médico e dos leigos.

O exame dos autos denuncia que houve, da parte do presidente do hospital para os mordomos, novas ordens de maior vigilância, considerando o preso, dentro das exiguas possibilidades do hospital.

Com exceção de João Ferreira Lima,

que muda o sentido das suas afirmações quando depõe no sumario, todas as outras testemunhas referem-se ás novas ordens, que são aliás, compreensíveis.

A gravidade do estado de saúde do homicida simulada ou real, contribuiu, talvez, para que elas se relaxassem, pela inadmissibilidade da evasão, ainda depois declarada, com a sua responsabilidade profissional pelo dr. José de Freitas Leitão (Fls. 16 e 26).

Para nós, não ha nos autos crimes que possa ser atribuido ao sr. Alcebiades Vieira Dantas. Na capitulação da denuncia seria crime culposo do carcereiro ou guarda, a quem estivesse confiado o preso. Comentários de Macêdo Soares ao art. 132 do Código Penal. Força a natureza das cousas que o presidente de uma pacifica e modesta casa de caridade do interior possa ser responsabilizado, dentro do art. 132 da Consolidação, por preso, mantido nela por determinação sucessiva da policia e da justiça. De presidente de hospital a carcereiro ou guarda de preso, vai alguma distancia. No caso vertente o denunciado só poderia ser conduzido á Justiça si houvesse provas de uma ação direta sua na evasão, integrando a figura delituosa do art. 131 da Lei Penal. No exercício do seu cargo honorario, não pôde ser convencido do crime culposo que a Promotoria lhe atribue. Ainda mais: todas as autoridades deviam saber, independente de qualquer comunicação, pela sua notoriedade, a falta de segurança do Hospital de Caridade de Maroim. Rigorosamente o fato da prisão em que foi paciente um homicida, devia ter sido acompanhado de providencias, si possiveis, no sentido de ser mantida no Hospital uma guarda policial permanente.

Está no mesmo culto e ilustre comentar uma sentença do juiz de direito de Ouro-Fino, terminando as notas sobre o artigo que decompõe a culpa lata, leve e levissima. Também os autos já o disseram. "A levissima consiste na falta daquela summa e especialissima diligencia, que é prerogativa extraordinaria de poucos, isto é, daqueles que são privilegiados por uma circunspeção superlativa". Na exposição citada, conclue a sentença, com Ortolan, que a culpa levissima não obriga a imposição de pena.

Aliás, o argumento seria oportuno si applicavel á especie dos autos, em que reafirmamos, não se encontra jeito de atribuir crime culposo ao denunciado e do doloso não se cogitou. A violação penal consiste em ação ou omissão e nada disto houve no caso a que se referem os autos.

Sem demora, devolvo estes autos, com parecer, para que a Egregia Instancia, tomando conhecimento do recurso, confirme juridico o despacho do meretissimo juiz "a quo".

Salvo o melhor entender dos emeritos julgadores.

Aracajú, 9 de Maio de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 28

Vamos, inicialmente, memorar, em rapida síntese, os instantes essenciais da vida juridica e processual deste feito, que são, aliás, da intimidade do Egregio Tribunal.

A embargante, Amelia de Araújo Andrade, viuva de João dos Santos Oliveira, casou-se a 2 de Abril de 1932, com Pedro Carlos de Santana, acometido de molestia grave, como preceituum os arts. 198 e 199 do Código Civil.

A nubente juntou ao processo, como prova de idade, um atestado do juiz de paz (art. 180 — inciso I), em que se contém esta expressão: — "Presumo ser mais ou menos a idade da requerente maior de 40 e menor de 50 anos" (Fls. 8).

A áta do casamento refere que os nubentes, respectivamente, marido e mulher, tinham então 52 e 47 anos, havendo indicação expressa ao regimen dos bens que, assim, ficou estipulado o de comunhão universal (arts. 256-258).

O ato obedeceu ás formalidades legais, constando da áta, já mencionada, que a habilitação foi julgada por sentença. Realizado de acôrdo com os arts. 193 e 198 da mesma lei, presidiu-o a autoridade competente: em tudo foi um casamento válido, começando a vigorar a comunhão de bens no dia da celebração com o carater legal de irrevogabilidade (art. 230).

Faleceu, 3 dias depois, o marido, Pedro Carlos de Santana, havendo a viuva requerido inventario, que esperava obedecer á comunicação de todos os bens do casal, nos termos do art. 262 do Código.

As embargadas trouxeram ao feito profunda alteração, que ainda hoje, a embargante espera modificar, pela presente rescisoria, em face de embargos ao acórdão.

Josefa da Silva Menezes e Maria Luiza de Bina intervieram, como filhas naturais do "de cujus", pedindo contemplação na herança.

Ainda mais, juntaram documento referente á idade da embargante, o seu proprio batisterio, pelo qual se verificou ser ela maior de 50 anos, na época do casamento.

Cedendo á prova valiosa, o Meretíssimo dr. juiz do feito ordenou-o de acôrdo com o art. 258, parágrafo unico, inciso II do Código, que repele o regime da comunhão, quando a mulher já tenha 50 anos. Neste presuposto, de indiscutível fundo juridico, por despacho "de 21 de Novembro do mesmo ano" (1932) determinou que a partilha assegurasse á viuva a meação disponivel, por ser herdeira testamentaria, esperando a meação legitima a decisão final dada pela Justiça á ação de investigação da paternidade em que foram autora as embargadas. Houve agravo, mas "o acórdão n. 19, de 3 de Março de 1933" confirmou a decisão do juiz "a quo". A partilha, de cuja sentença a interessada apelou, foi julgada a "17 de Novembro do mesmo ano" e confirmada pelo acórdão n. 79, de 14 de Agosto de 1934, mantido, em embargos, pelo acórdão n. 50, de 28 de Maio do ano imediato. A embargante pretende

rescindir estas 5 sentenças, pela presente ação, hoje em face de embargos, já havendo sido contrariada na sua pretensão, pelo acórdão n. 4, de 7 de Dezembro do ano passado.

A divergência entre a embargante e a Justiça é esta: havendo casado, em comunhão de bens, esperava colher do fato as consequências jurídicas indicadas no artigo 262 do Código Civil. Os 5 julgados, supostos nulos, cingiram-se à nova prova de idade, atribuindo à embargante mais de 50 anos, em 2 de Abril de 1932 que, assim, já não podia ter casado naquele regime. Não obstante a magestade de tantos julgados, uniformes, parece-nos que o Meretíssimo dr. juiz do Inventário não podia ter decidido de plano a questão de alta indagação surgida, fóra de um pronunciamento pelos meios ordinários, com prazos assecutorios de quaisquer direitos, assim elidindo sumariamente as consequências do ato matrimonial.

O Ministério Público, ouvido nas suas oportunidades, definiu com exatidão o nosso direito, opinando pela inconfirmção do despacho agravado e sentença apelada. Acreditamos, entretanto, que realmente o digno magistrado agravado foi "ilaqueado na sua boa fé".

Atendendo ao desejo do contraente varão, que no fim da vida, desejava regularizar a sua união com antiga companheira, aceitou uma prova de idade, depois verificada graciosa. Mas em face da regular celebração do casamento, só por meio idoneo poderia ter sido afastado o regime da comunhão de bens.

Em atendimento a um postulado de processualística da mais alta relevância, porque a cada direito corresponde uma ação que o assegura (Código Civil, art. 75). Esse reconhecimento do valor da forma impõe a consideração de que às vezes a ela se sacrifica o direito em benefício de uma imoralidade. Mas, si o inventário houvesse passado em julgado, recolhendo a embargante as vantagens do atestado gracioso com que casou, havia a rescisória para o restabelecimento do direito.

A fonte dos Códigos Processuais dos Estados é o Reg. 737, de 1850, que expõe no seu art. 680, § 2º e § 3º, indicações aplicáveis aos autos:

"Art. 680. A sentença é nula: § 2º — Sendo proferida contra a expressa disposição da lei: a "ilegalidade da decisão e não dos motivos e enunciado dela constitui esta nulidade". § 3º — Sendo fundada em instrumentos ou depoimentos "julgados falsos em Juízo competente".

Considerando os diversos julgados de última instância arguidos de nulidade pela embargante, vemos que a lei processual local, art. 1.454, §§ 2º e 3º, transplantou para o seu texto os mesmos dispositivos encontrados no vetusto Regulamento, constituindo a Rescisória (art. 1.455, letra "c") entre outras, como um dos meios de anular a sentença. O comentário á especie é, portanto, um só, tendo em vista a igualdade dos dispositivos processuais.

A comunhão de bens, instituída pelo casamento da embargante não podia ser anulado sem que algum interessado houvesse

recorrido aos meios apropriados. Já o dissemos e com esta afirmação encephramos o histórico da questão, abrangendo as 5 sentenças rescindidas.

Reconhecemos agora a absoluta conveniência da estabilidade dos julgados, que, por motivos de ordem pública, mesmo sob o amparo da lei, só deve ser afastada excepcionalmente, após detido exame de cada caso.

Com estes esclarecimentos, podemos de-vassar a intimidade das pretensões de d. Amelia, fazendo-lhes uma revisão completa. "Porque M. I. Carvalho de Mendonça. Apud. Jorge Americano. Da Ação Rescisória. Pag. 158) a sentença proferida contra direito expresso nunca passa em julgado". Iniciemos o trabalho, verificando o § 3º do nosso Código Processual, referente á sentença nula, por ter se apoiado em instrumento falso.

A embargante "alegou a falsidade da certidão do seu batismo", que está ás fls. 43 destes autos. Uma falsidade singular, porque, não fazendo prova da sua idade, refere-se á irmã homonima e mais velha, falecida nas primicias da vida.

Todos os documentos e argumentos produzidos não transformaram o conto em acontecimento. A Procuradoria não acredita na ocorrência não porque seja impossível, mas pela sua inverosimilhança atual. As declarações são inconsistentes, os documentos desvaliosos; houve uma primeira Amelia, que faleceu. Mas da irmã, que é a presente embargante, não se encontrou nos livros eclesiásticos da sua paróquia de origem a certidão do indefectível batismo, que se procura suprir com uma história de sacramento apressado, em artigo de morte.

Não é possível que, no Brasil católico, família haja, sobretudo da condição social de d. Amelia, que não leve á pia batismal os seus rebentos, mesmo aceitando-se a circunstancia indicada. Ainda si a alegação versasse sobre a inexistencia do registro, era ponderavel, porque essas negligencias ocorrem. Para sobre-carga ás nossas razões, encontramos ás fls. 127, e 128 dos autos documentos elucidativos de passos dados por d. Amelia para obter certidões falsas de sua idade, propondo-o ao mesmo tempo a religiosa e a profana.

A idade da embargante é a do ato de 4 de Abril de 1880, quando corriam os seus 3 meses. A certidão do seu primeiro casamento teria impressionante valor indiciario se não lhe opuzesse a verdade do batizado. D. Amelia, em plena mocidade, casou com homem recebendo da adolescencia e, cedendo á compreensivel vaidade do sexo, fez o reajustamento da idade, para atenuar a diferença.

Ha um seu registro civil, cuja justificação foi assinada pelo magistrado da comarca. Efetuado em "27 de Agosto de 1936", o seu preparo "a proposito" decorre, sem comentario, de ser posterior ás sentenças rescindidas, sendo delas a mais recente "a de 28 de Maio de 1935".

Realmente o nosso Registro Civil foi creado pelo Dec. 9.886, de 7 de Março de 1888, devendo vigorar, de acódo com o Dec. número 10.044, de 22 de Setembro do mesmo ano, em 1º de Janeiro do immediato.

A data do registro exclue qualquer argumentação favoravel á d. Amelia. Mesmo assim, aceitando-se para ano do seu nascimento o de 1884, ainda ocorreu antes do Registro Civil, continuando a prevalecer a

prova do batisterio. Como lembra o patrono de uma das embargadas, só a Lei 252 "de 22 de Setembro de 1936" facultou o suprimento do registro ás pessoas nascidas após 1879; basta relembrar a data do registro adrede: 27 de Agosto do mesmo ano.

Continuamos a preferir, como prova do nascimento da embargante a certidão do seu batismo, em 4 de Abril de 1880, estando ela com 3 meses de idade.

Embora nos autos, não houvesse documento falso, alicerçando a defesa, passemos a essa questão, a luz do nosso direito. A expressão da Lei é indubitativa: — "Instrumentos julgados falsos em Juízo competente".

"Segundo o entendimento corrente, em se tratando de falsas prova", "só procede a nulidade, quando tenha sido a falsidade declarada por sentença".

Jorge Americano. Mesma obra. Comentando sentença do Juiz Meretzsohn. O autor, citando o trecho bi-aspeado como partida de discussão, repele-o, entretanto, julgando-o redundante e ilogico:

"Causas preparatorias são admissíveis á vista de disposição expressa de lei, para crear a prova que dá ingresso a Juízo".

"Não se a póde crear (a preparatoria) para o fim unico de impór dificuldade á propositura da ação rescisoria".

São argumentos de acatado escritor, talvez logicos, mas contrariando o conteúdo da Lei. Continua:

"Ora, si fôr alcançada a declaração da falsidade, em processo gracioso, isto é, sem litigio, claro é que póde ser renovada a questão, dentro da ação rescisoria, a que precedeu tal processo".

Pouco importa a argumentação, que continúa no mesmo teor:

"Qual a vantagem? Méra proteção, visto como a decisão proferida em processo gracioso, não obriga a ninguém, podendo ser reformada por via contenciosa". Pag. 181.

A tese do ilustre tratadista representa precioso subsidio para o direito constituído. Para uma ação rescisoria ingressar em Juízo, apoiada em falsa prova, hoje, é necessario que, "preliminarmente, a falsidade tenha sido declarada por sentença". O contrario seria infringir o nosso Código Processual, que reproduz literalmente o Reg. 730 de 1850 (Art. 680, §§ 2º e 3º; artigo 1.454, § 3º).

Mesmo que nos inclinássemos á opinião de Jorge Americano, não melhorava á situação da embargante. Porque, correndo a rescisoria, com os mesmos prazos elasticos da ação ordinaria, não ficou provada a falsidade da certidão de batismo, em que se apoiaram as sentenças rescindidas. Ela é veraz, constituindo as alegações opostas um simples passatempo mental, interessante, talvez, mas que não penetrou o terreno das realidades jurídicas.

Chegamos á violação de direito expresso e iniciemos o nosso comentario com este trecho de propectos advogados-patricios:

"E, sem duvida, de interesse público, que o direito vigente seja res-

peitado e aplicado. "Mas não é de menos vivo interesse público" que as sentenças transitadas em julgado sejam inatacáveis e constituam a Lei dos litigantes". Razões — Afonso Pena Junior, Gudesteu Pires, Olímpio Caryalho. Revista Forense — Maio de 1936. Pag. 32.

A embargante fundou a sua rescisória na violação do direito expresso, ordenado nos arts. 180 n. 1, 230, 258 e 262 do Código Civil: prova equivalente sobre a certidão de idade, para a habilitação; a irrevogabilidade do regimen dos bens, desde o casamento; a ausencia da convenção, valendo pela adoção da comunhão universal; este regimen importando na comunicação de todos os bens dos conjuges. A síntese da lei, que fizemos, indica até demasia de direito violado para as correntes necessidades de uma rescisória.

O critério e "direito expresso" deve ser rigoroso, para compatibilizar a aplicação da lei com a segurança dos julgados.

"A ordenação, L. 3º, tit. 75, fonte do Regulamento 737, dispunha que a todo o tempo poderia ser revogada a sentença "que é dada contra direito expresso, assim como si o juiz julgasse diretamente que o menor de 14 anos podia fazer testamento, ou podia ser testemunha, ou outra coisa semelhante que seja contra nossas Ordenações ou contra direito expresso". Apud. Jorge Americano. Pag. 147.

Fonte do Regulamento 737 e, pois do nosso Código Processual, apliquemos aos autos o conceito das Ordenações:

Assim como si o juiz julgasse diretamente que a mulher de 52 anos pôde casar em comunhão de bens ou que a menor de 50 não o pôde fazer, ou outra coisa semelhante que seja contra o nosso Código Civil ou contra direito expresso".

Não se o fez em nenhuma das sentenças rescindendas: desprezada a prova de idade, que instruiu a habilitação para o casamento, preferiu-se o batisterio da embargante, aceitando-se as conclusões legais que o fáto acarreta: mulher maior de 50 anos não casa em comunhão de bens.

Apezar do reparo, que se nos afigura hoje secundario, ao despacho que deliberou a partilha, para nós, as sentenças rescindendas constituem causa julgada, não sendo aceitáveis a hipótese de nulidade alegadas.

Ha, nos autos, boa jurisprudencia no sentido de que a rescisória pede uma violação de tese juridica e não a erronea ou injusta, aplicação do direito.

E' o que ainda podemos verificar de alguns julgados colhidos em preciosa revista judiciaria:

"Deve ser julgada improcedente a ação rescisória quando se verifica não ter sido a decisão rescindenda, proferida contra direito expresso —

"A ação rescisória deve ser meio restritamente admitido, por ameaçar a estabilidade da coisa julgada e o direito nesta reconhecida". Arquivo judiciario — Volume XL — 3º — 5 de Novembro de 1936. Pag. 280. Tribunal de Apelação de Belo Horizonte.

Para a procedencia de uma rescisória, é necessario que tenha havido

violação de direito expressivo. Arquivo Judiciario. Volume XL—N. 1 — 5 de Outubro de 1936. Tribunal de Apelação do Distrito Federal — Pag. 78.

"A violação do direito expresso se dá quando o julgador contradiz formalmente o direito em tese, e julgar contra o direito em tese é contradizer formalmente o texto da lei, é impugná-la. Arquivo Judiciario — Volume XLV. N. 1 — 5 de Janeiro de 1938. Pag. 36. Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

A injustiça, a ofensa do direito da parte não autoriza a ação rescisória, que só tem cabimento quando ha violação de direito expresso ou a sentença é calcada em falsa prova. A ofensa ao direito em tese, somente se verifica quando a decisão rescindenda invoca um texto de lei, para lhe dar aplicação evidentemente contraria ao denunciado. Arquivo Judiciario Volume XLVI — N. 2 — 20 de Abril de 1938. Pag. 101 — Tribunal de Apelação do Distrito Federal".

Por fim o Superior Tribunal Federal, que é o interprete supremo da legislação nacional: "o que autoriza a rescisória é a violação do direito em tese, e não a justiça ou injustiça da decisão rescindenda." Arquivo Judiciario. Volume XL — 5 de Outubro de 1936. Pag. 23.

Parece-nos, que assim deve ser o sistema judiciario brasileiro que oferece garantias de sobejo para que o direito seja aplicado, com o possivel acerto á contingencia humana. No caso presente ha 5 julgados cuja rescisão se pretende, o que bem focaliza aquélas reais seguranças.

O objetivo da rescisória é o respeito ao direito vigente:

"Tal a razão porque todos quantos entre nós se têm ocupado do assunto excluem do conceito do direito expresso que se deduz de disposição obscura ou dubia "ou se infere por argumentos". Razões. Afonso Pena, etc.

Não duvidamos, pois, que o ponto a elucidar, na especie, é si houve inaplicação do direito patrio. Não havendo ocorrido, como já assinalamos os interesses da ordem pública impõe que se assegure a estabilidade dos julgados.

Jorge Americano, na obra que viemos citando, confirma a orientação dos nossos Tribunais:

"A jurisprudencia brasileira tem decidido que a locação "direito expresso", habitualmente empregada, entende-se exclusivamente com a tese da Lei". Pag.

E assim deve ser, apesar do illustre tradista preferir e defender o pensamento do acórdão unanime da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, de 17 de Julho de 1925:

"A rescisória presuppõe a violação do direito expresso, em tese, mas é o direito que ha de ser expresso, e não a violação que pôde ser implícita".

Definidas as duas orientações, temos a lei processual e a augusta jurisprudencia do mais alto Tribunal do País prestigando o nosso ponto de vista. A interpretação doutrinaria não pôde violentar o transparente pensamento da Lei.

Pouco nos separa do fim: os compostos da rescisória devem permanecer inviolados ás possibilidades infinitas da chicana. Na organização patria o direito vigente pôde

ser aplicado ás partes, com o minimo de prejuizo, compreensivel nas cousas humanas.

Na rescisória a inadação é si o direito em tese foi negado, porque o remedio excepcional, por motivos de interesse geral, deve ter uso discretissimo.

Ainda temos uma final observação: si, no curso da ação, ficou evidente que a certidão do batismo, pelas suas condições substanciais e circunstancias extrinsecas, deve prevalecer sobre o atestado que serviu para o casamento, não obstante a situação processual do despacho da partilha, nada ha que tenha sido violado, a tese da Lei ou a justiça devida á d. Amelia de Araújo Andrade.

Opinamos, pois, no sentido de serem desprezados os embargos, confirmando-se o venerando acórdão de fls. 154 "usque" 157 dos autos.

Salvo outro mais apreciavel pronunciamento.

Aracajú, 9 de Maio de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

Falência de Agnôr Sampaio Velame

AVISO

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, devidamente autorizado pelo meritissimo Juiz da Falência — dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, faz saber aos que o presente anúncio com o prazo legal virem, que o porteiro dos auditórios do Juizo há de trazer a público pregão de venda e arrematação a quem mais dê e maior lance oferecer, em o dia 22 do corrente, ás 11 horas, na sala das audiências do mencionado Juizo, na Prefeitura desta cidade, os bens arrecadados da massa falida de Agnôr Sampaio Velame.

Maroim, 1.º de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.
(Reg. 66 — 8 vezes — 7/1938).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com séde em Maroim, e seu termo, na fórmula da lei etc:

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pela Fazenda Estadual, de Maroim, foi requerida a este Juizo a sua habilitação de crédito como credora retardataria da falência Agnôr Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que dentro do prazo de 20 dias os interessados, apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciênte a todos, que os requerimentos da credora, acompanhado das declarações de que trata o art. 82, da lei de falência, respectivos documentos, informação do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório a disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, ao 1º dia do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrevô o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original o que dou fé. Maroim, 1 de Julho de 1938.

A escrevô, Elze Sobral Torres.

(Reg. 87 — 3 vezes — 19—7—1938).

FALESCIA DE AGNOR SAMPAIO VELAME

Aviso aos interessados

Aviso que foi decretada, por sentença do M. Juiz de Direito da Comarca de Maroim, de 30 de Abril p. passado, a falência do comerciante desta praça — Agnor Sampaio Velame — estabelecido com comércio de farmácia, e que, tendo sido o signatario nomeado síndico e prestado o seu compromisso, estará diariamente em seu escritório á rua General Siqueira 8, para atender ás pessoas interessadas.

Por Soares & Prado,

Inácio Soares do Nascimento.

(Reg. 1.406 — 15 vezes).

Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento deste haja de pertencer que, por este Juizo e escrivão que este subscreve se estando processando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convóco, chamo e convido a todos os herdeiros da morta e os que tenham direito á herança a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma do costume e publicado

pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o subscrevo e assino. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracajú, 12 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 12 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1.402 — 15 vezes. — 14-5-938).

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa que, pelo Banco Mercantil, S. A. com sede em Aracajú, foi requerido a este Juizo a habilitação dos créditos de E. C. de Witt & Cia. Ltda. e Paulo Proença & Cia. Ltda., como credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciénte a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das reclamações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informa-

ções do falido e parecer do liquidatário se acham em Cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta Cidade de Maroim, aos 4 dias do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivã o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 4 de Julho de 1938.

A escrivã,

Elze Sobral Tôrres.

(Reg. n. 78 — 3 vezes — 13-7-1938).

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Manuel Sobral, 7ª tabelião e oficial do Registro Civil do 2º distrito de paz de Aracajú, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faz saber que pretendem casar : Agostinho Vieira dos Santos, com 23 anos de idade, solteiro, guarda civil, natural de Aquidabã, do Estado de Sergipe, residente atualmente nesta capital, filho legítimo de Manuel Vieira dos Santos e de d. Senhorinha Maria de Jesus, e d. Josefa Alves dos Santos, com 22 anos de idade, solteira, doméstica, natural do município de Bom Consêlho, do Estado de Baía, residente atualmente á rua Carro Quebrado, nesta capital, filha de Joaquina Alves dos Reis;

Si alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

E para constar, lavro o presente, para ser afixado e publicado no Diário Oficial.

Aracajú, 19 de Julho de 1938.

O oficial do Registro Civil,
Manuel Sobral.